



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Vila Lângaro

LICENÇA DE OPERAÇÃO

N.º - 410/2026

Vencimento: 17/03/2030

A Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, criado por Lei Municipal nº 004/97, de 03 de março de 1997, de acordo com as atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 295/02, de 31 de dezembro de 2002, alteradas pela Lei Municipal nº 312/03, de 28 de dezembro de 2003, conforme Resolução do CONSEMA 115/2006, de 23 de Fevereiro de 2006 que dispõe sobre a Habilitação junto a Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM) para a realização do Licenciamento Ambiental das Atividades de Impacto Local, tendo em vista a Lei Federal nº 6938/81 de 31 de Agosto de 1981, regulamentadas pela Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997 e Resolução CONSEMA nº 372/2018 de 22/02/2018 e demais Leis e Resoluções e com base nos autos do processo administrativo nº 126/2026, expede a presente **LICENÇA DE OPERAÇÃO/REGULARIZAÇÃO** que autoriza o:

I- Identificação:

EMPREENDEDOR: DANIEL A. SECCO, DELACIR J. SECCO, GUSTAVO M. SECCO, MARCOS M. SECCO E JOÃO V. SECCO

CPF/CNPJ: 563.010.220-68, 424.558.470-04, 023.291.870-90, 037.098.060-38, 040.379.410-23

ENDEREÇO: Localidade de Colônia Nova

MUNICÍPIO: 99955-000 - Vila Lângaro - RS

EMPREENDIMENTO:

Nome: DANIEL A. SECCO, DELACIR J. SECCO, GUSTAVO M. SECCO, MARCOS M. SECCO E JOÃO V. SECCO

CPF/CNPJ: 563.010.220-68, 424.558.470-04, 023.291.870-90, 037.098.060-38, 040.379.410-23

Endereço: Localidade de Colônia Nova - Vila Lângaro/RS

A PROMOVER A LICENÇA DE OPERAÇÃO/REGULARIZAÇÃO RELATIVA À ATIVIDADE DE: CRIAÇÃO DE BOVINOS CONFINADOS

CODRAM: 116,10

ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA: 4.865,00 m²

Nº DE GALPÃO: 02 Galpões

Nº DE ANIMAIS: 300 Cabeças

PORTE: MÉDIO

COM GRAU DE POLUIÇÃO: ALTO

COORDENADAS: S -28.17197°

W -52.11750°

I - Com as condições e restrições conforme Laudo Técnico nº LO 066/26:

1.-Quanto à localização e características das construções em geral:

1/6



DLB



- 1.1-Esta Licença de Operação/Regularização autoriza a Atividade de Criação de Bovinos Confinados-Bovinocultura de Leite, com sistema de manejo sobre cama e de dejetos líquidos com capacidade máxima de 300 cabeças;
- 1.2-Deverão manter dispositivos de segurança para a proteção contra vazamentos acidentais para evitar a contaminação das águas e do solo;
- 1.3-As áreas do entorno das estrumeiras, dos galpões de criação e da composteira para animais mortos e outros resíduos de origem animal, deverão ser sempre mantidas limpas, drenadas e roçadas;
- 1.4-Deverão ser localizadas em área com lençol freático com profundidade mínima de 1,5 metros abaixo da linha da base inferior da estrumeira construída;
- 1.5-Deverão estar localizadas a, no mínimo, 200 metros das habitações vizinhas;
- 1.6-Deverão estar localizadas a, no mínimo, 50 metros de mananciais hídricos;
- 1.7-Deverão estar localizadas a, no mínimo 20 metros de estradas;
- 1.8-Os pisos deverão ser impermeabilizados para evitar a contaminação do solo e das águas.
- 1.9-Quando houver a necessidade da construção de um novo galpão de criação, ou reforma deste, deverá ser requerido o licenciamento prévio, de instalação e de operação e a localização deverá estar de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, FEPAM e Departamento de Meio Ambiente Municipal;
- 1.10-A esterqueira para ser condizente com o número de animais em criação deverá ter no mínimo 1.350,0 m³; e esta deverá ser cercada para evitar acidentes;
- 1.11-A água da lavagem da sala de ordenha deverá ser conduzida para a esterqueira;
- 1.12-Deverão ser adotadas medidas técnicas com vistas a manter o controle de moscas e outros vetores no entorno e no interior das instalações/propriedade;
- 1.13-O responsável técnico pelo licenciamento ambiental e manejo de dejetos líquidos/sólidos é o Engenheiro Agrônomo João Vitor Secco, CREA RS243423, ART 14286551;
- 1.14-O responsável pelo manejo dos animais é o Médico Veterinário Gustavo Moretti Secco CRMVRS 17696;

2. Quanto a localização:

- 2.1- As áreas deverão ser de uso rural e estar em conformidade com as diretrizes de zoneamento do município, definidas pelas suas respectivas leis e pelo Código Sanitário - Lei 6.503/72 e Decreto Estadual nº 23.430/74;
- 2.2-É proibido a permanência de depósitos de lixo ou estrume em distância mínima de 50 metros nas proximidades das habitações rurais;
- 2.3-Deverá ser em área onde o lençol freático esteja a no mínimo 1,5 metros de profundidade abaixo das esterqueiras;
- 2.4-Deverão estar localizadas a, no mínimo, 200 metros das habitações vizinhas, 200 metros de núcleos populacionais, 20 metros de estradas e das divisas da propriedade;
- 2.5-Deverá estar a uma distância mínima dos recursos hídricos, conforme Lei Federal nº 12.651/2012 e suas alterações;
- 2.6-Os pisos deverão ser impermeabilizados para evitar a contaminação do solo e das águas.
- 2.7-Quando houver a necessidade da construção de um novo galpão de criação, ou reforma deste, deverá ser requerido o licenciamento prévio, de instalação e de operação e a localização deverá estar de acordo com as

 2/6



DB



normas estabelecidas pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, FEPAM e Departamento de Meio Ambiente Municipal;

2.8-Deverão manter dispositivos de segurança para a proteção contra vazamentos acidentais para evitar a contaminação das águas e do solo;

3. Quanto às características da área de aplicação:

3.1-Deverão ser utilizados os solos com uma boa drenagem interna, não sujeitos a inundações periódicas;

3.2-O lençol freático deverá estar a pelo menos 1,5 metros da superfície do solo, na situação crítica de maior precipitação pluviométrica;

3.3-Não poderão ser lançados resíduos em qualquer corpo hídrico, mesmo que intermitente;

3.4-Deverão ser adotadas práticas adequadas de controle da erosão, de acordo com a orientação técnica;

3.5-As áreas agrícolas receptoras dos dejetos estabilizados devem situar-se a uma distância mínima de 50 metros dos corpos hídricos naturais, mesmo que intermitentes, e 200 metros das habitações vizinhas e 20 metros das margens das estradas;

3.6-Os resíduos não estabilizados ("in natura") em caso de extrema necessidade (emergencialmente), após sua distribuição, deverão ser imediatamente incorporados ao solo, sendo preferencial, entretanto, a aplicação de resíduos estáveis (curtidos);

3.7-Para a completa e correta estabilização dos resíduos (cama), estes deverão permanecer em leiras, cobertas em áreas de solo com boa drenagem interna, não sujeitos a inundações periódicas e fora de área de preservação permanente, de 90 a 120 dias antes de serem aproveitadas;

4. Quanto à Preservação e Conservação Ambiental:

4.1-Deverão ser mantidas e preservadas as Áreas de Preservação Permanente - APP's definidas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterada pela Lei Federal nº 12.727, de 17 de outubro de 2012, nas Resoluções CONAMA n.º 302/2002, de 20 de março de 2002, e CONAMA n.º 303/2002, de 20 de março de 2002, Leis Estaduais n.º 9.519, de 21 de janeiro de 1992 (Código Florestal do Estado do Rio Grande do Sul) e n.º 11.520 de 03 de agosto de 2000 (Código Estadual do Meio Ambiente);

4.2-Conservar as formações vegetais, numa distância mínima de 50 metros das nascentes, nas áreas com declividade igual ou superior a 45°, topos de morro e outras restrições dos Códigos Federal e Estadual;

4.3-Deverão ser respeitadas as nascentes, olhos d'água, banhados, beira de rios, arroios ou sangas, considerados Áreas de Preservação Permanente - APPs, de acordo com o novo Código Florestal - Lei Nº 12.651/12, de 25.05.2012;

4.4-Deverão ser adotadas práticas de controle da erosão, de acordo com a orientação técnica.

5. Quanto ao Manejo da Vegetação Nativa:

5.1-Deverá ser observada a legislação referente ao manejo de mata nativa, e em caso de supressão de parte da mesma, deverá ser atendido o Decreto Estadual Nº 38.355, de 01/04/98;

 3/6





6. Quanto à Fauna:

6.1-É proibida a caça de animais da fauna silvestre, de acordo com o Decreto Federal Nº 6514/08 e Lei nº 11.520/00 - Código Estadual do Meio Ambiente, com exceção das espécies permitidas, nos locais regulamentados e nas épocas autorizadas;

7. Quanto às Emissões Atmosféricas:

7.1-Utilizar procedimentos que evitem a propagação de odores, dispersão de poeiras e proliferação de vetores;
7.2-A atividade não poderá emitir substâncias odoríferas para a atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de sua propriedade. Para tanto deverá manter devidamente higienizada a área de criação e operar de forma adequada o sistema de tratamento de resíduos;

8. Quanto aos Resíduos:

8.1-Não poderão ser lançados resíduos em nenhum corpo hídrico superficial ou subterrâneo, mesmo que intermitentes;
8.2-Todo o sistema de tratamento deverá ser impermeabilizado para evitar a contaminação de águas superficiais e subterrâneas;
8.3-Os dejetos e/ou os resíduos orgânicos a serem gerados pela atividade deverão ser destinados para uso agrícola, preferencialmente na própria propriedade, após estabilização biológica, durante um período mínimo de 120 dias;
8.4-Os resíduos não estabilizados ("in natura"), em caso de extrema necessidade (emergencialmente), após sua distribuição, deverão ser imediatamente incorporados ao solo, sendo preferencial, entretanto, a aplicação de resíduos estáveis (curtidos);
8.5-Na área de aplicação do resíduo, o lençol freático deverá estar a, pelo menos, 1,5 metros de profundidade da superfície do solo, na situação crítica de maior precipitação pluviométrica;
8.6-As áreas agrícolas receptoras dos dejetos estabilizados devem situar-se a uma distância mínima de 50 metros dos corpos hídricos naturais, mesmo que intermitentes, das habitações vizinhas e das margens das estradas;
8.7-Não queimar ou enterrar o lixo gerado pela atividade criatória devendo este ser destinado ao aterro sanitário e/ou depósito de resíduos sólidos e/ou usina de reciclagem da Prefeitura Municipal;
8.8-As carcaças de animais mortos e resíduos de mesma origem deverão ser compostados em condições de máxima impermeabilização a fim de evitar a contaminação do lençol freático;
8.9-Os animais mortos deverão ser destinados a compostagem, por um período mínimo de 90 dias, aonde deverão ser misturadas em camadas sucessivas de cama velha, maravalha nova, animal morto, cama velha e maravalha nova. Estas composteiras deverão ser mantidas em condição aeróbica;
8.10-A compostagem deverá seguir criteriosamente as orientações técnicas, a fim de se evitar a criação de chorume e exalação de odor ou criação de moscas;
8.11-A atividade faz uso de vala impermeabilizante para a decomposição de animais mortos. Manter o local isolado e coberto a fim de evitar acidentes;

4/6



DSB



9. Quanto ao Uso de Agrotóxicos e Produtos Veterinários:

9.1-A utilização de agrotóxicos e medicamentos na propriedade deverá ser conforme prescreve o Receituário Agrônômico e/ou Receituário Veterinário;

9.2-Armazenar os medicamentos veterinários sempre em local fresco, limpo, seco e ao abrigo da luz e separados dos agrotóxicos e de outros produtos não medicamentosos, principalmente aqueles com o conteúdo sob pressão;

9.3-Deverá ser estabelecido um depósito de embalagens de agrotóxicos e/ou produtos veterinários em lugar fresco em local coberto;

9.4-Não deverá ocorrer queima de resíduos, embalagens de agrotóxicos e/ou produtos veterinários conforme estabelece a Lei Estadual Nº 9.921/93, art.11. As embalagens de agrotóxicos deverão ser destinadas aos geradores do produto, conforme artigo 06, parágrafo 5, da Lei 7.802/89, alterada pela Lei 9.974/00;

Com vistas à obtenção da Renovação da LICENÇA DE OPERAÇÃO, o empreendedor deverá apresentar:

1-Requerimento solicitando a Licença de Operação;

2-Formulário preenchido e atualizado;

3-Cópia da Licença de Operação;

4-Relatório fotográfico do local da construção;

5-Informar o profissional responsável do manejo dos animais;

6-Declaração de inalterabilidade da atividade;

7-ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de profissional habilitado, responsável pelas informações técnicas e pelo sistema de manejo de resíduos e orientações de disposição dos resíduos no solo;

8-Croqui de acesso à propriedade;

9-CAR;

10-Outorga d'água ou sua dispensa;

11-Croqui/planta baixa da atividade, inclusive esterqueira e composteira;

12-Croqui da propriedade com a localização das construções – galpão de criação, esterqueira, composteira, local de aplicação dos dejetos, recursos hídricos, estradas, etc..

13-Comprovante do pagamento da taxa de licenciamento;

Caso venha a ocorrer alteração nos atos constitutivos, o empreendedor deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, sob pena do acima identificado continuar com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta licença só é válida num prazo de 4 (quatro) anos a contar da presente data e para as condições contidas acima. Porém, caso algum prazo estabelecido nesta licença for descumprido, automaticamente esta perderá sua validade. Este documento também perderá a validade caso os dados fornecidos pelo empreendedor não correspondam à realidade.

A presente licença só autoriza a área em questão.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidas pela legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.



DLB



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Vila Lângaro



Data emissão: Vila Lângaro (RS), 17 de março de 2026.

Este documento licenciatório é válido para as condições acima até: 17 de março de 2030.

ALERTAMOS QUE: esta licença poderá ser revisada pelo Departamento de Meio Ambiente, possibilitando seu ajustamento ao novo Sistema de Licenciamento Ambiental, disciplinado pela Resolução CONAMA Nº 237, publicada no D. O. U., em 22/12/97.

Vila Lângaro (RS), 17 de março de 2026.

CLAUDIOCIR MILANI
VICE-PREFEITO NO EXERCÍCIO DO
CARGO
DE PREFEITO MUNICIPAL

Secretaria da Agricultura e
Meio Ambiente:
Licenciamento Ambiental

Daniquelen Secco Bezutti
Licenciadora Ambiental

